



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29/09/08, às 16 h 30 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 648

ACÓRDÃO Nº 5.787

(29.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 648 - Classe 30

Recorrente: Aresky Damara de Omena Freitas Júnior

Advogado: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida

Recorridos: Coligação "União e mudança" (PT, PSDB, PPS, Dem, PC do B, PR e PSB) e Carlos Alberto Borba de Barros Baía

Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. PETIÇÃO INICIAL. ENVIO VIA FAX. PROPAGANDA EM CD. JUNTADA SUPERVENIENTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLITICA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. TEMPO PARA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ajuizamento do direito de resposta, via fax, dentro do prazo legal, não obstante a entrega superveniente de CD por meio físico, depois da abertura do cartório, impede a consumação da decadência.

2. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando a relação de dependência política entre candidato e 'cacique' político da região.

3. A expressão 'pau mandado', ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente, própria da dialética eleitoral.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a prejudicial de decadência, e, por maioria, vencido o relator originário Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO : Nº 648, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “UNIÃO E MUDANÇA”
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com sede em União dos Palmares, que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta proposta em face da Coligação “União e Mudança” e Carlos Alberto Borba de Barros Baía, candidato ao cargo de Prefeito naquele município.

O recorrente ajuizou o pedido de direito de resposta diante do trecho veiculado no programa eleitoral dos recorridos, às 12h do dia 15 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

“(00:07:42) Beto Baía: ‘Em cinco de outubro você eleitor vai decidir se quer a prefeitura um pau mandado do ex-governador Mano, ou vai querer um prefeito que respeita a vontade do povo, Kil se for eleito não vai mandar em nada, quem fala isso não sou eu, é o próprio ex-governador Mano numa gravação que você vai ouvir agora.

Voz atribuída por Beto Baía a Manoel Gomes de Barros: ‘Eu mandei nessa porcaria quantos anos? Aqui tem comando, e no fundo, no fundo, no fundo, a última palavra é minha, porque no fundo, no fundo, no fundo, a última palavra é minha, eu quero ver homem ele assinar uma lei sem vir falar comigo. (...) Eu quero ver assinar, não assina, se assinar ficar sem mim, sem rumo e sem

Beto Baía



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mim acabou-se, zerou. Garanto a vocês o seguinte: que o Kil como prefeito não vai sancionar absolutamente lei nenhuma se não houver um acordo, uma conversa antes comigo e com vocês, não pode fazer isso, se não pode, ele não assina nada até a gente continuar, mas telefona e vem bater aqui na mesa, tem que ser assim tem que ser assado, enquanto eu ter (sic) essa razão, o Kil vai dizer a vocês o que eu to dizendo aqui, exatamente o que eu estou dizendo.(...)"

Alega que tal afirmação é difamante, excedendo os limites da crítica política, atingindo a honra do recorrente, razão pela qual pleitearam o direito de resposta pelo mesmo tempo usado nas alegações.

Devidamente citados, os recorridos contestaram alegando a decadência do direito de resposta pleiteado, inépcia da inicial e, no mérito, afirmam que os comentários, ditos difamantes, foram feitos pelo ex-governador Manoel Gomes de Barros, não podendo imputar responsabilidade aos recorridos quando estes não deram causa aos comentários. Acrescenta que as afirmações foram *"críticas ao contexto da conversa, o que é perfeitamente admitido (ou até incentivado) pelo sistema eleitoral, com fins de promover uma melhor avaliação dos candidatos que se apresentam, revelando ao eleitorado seus méritos e deméritos"* (fls. 22).

Sentença de fls. 27/29, o Juiz *a quo* afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou improcedente, pois *"o simples uso da gravação com o fim de criticar a postura do então prefeito não constitui ofensa pessoal ao candidato"* (fls. 30), não extrapolando os limites da mera crítica administrativa.

Em suas razões recursais, fls. 33/40, o recorrente reiterou os termos da inicial, alegando que as afirmações são difamantes, devendo-se acolher do direito de resposta.

Guarany



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 44/54, também reafirmando os termos da contestação, inclusive as preliminares de decadência e inépcia da inicial, pugnando pela manutenção da sentença, desprovendo-se o recurso.

Em parecer de fls. 62/67, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que as afirmações ultrapassaram os limites da crítica política, fazendo imputações de fatos desabonadores à honra do adversário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Guar...' followed by a large, sweeping flourish that ends in a hook.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 648

VOTO (divergente)

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rj nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a expressão "pau mandado", embora agressiva e imprópria, apenas explorou a relação de dependência política entre o ora recorrente e o ex-Governador Manoel Gomes de Barros, grande líder político da região, o quais fazem parte do mesmo grupo político.

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 648

5. No mais, tenho por bem ressaltar que as declarações do ex-governador Manoel Gomes de Barros são incontroversas, bem como inexiste qualquer alegação de ilicitude dos meios de sua obtenção, o que deixa transparecer que foi obtida através de escuta ambiental por um dos interlocutores da reunião, permitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, independentemente de autorização judicial (HC nº 87341-PR. Rel: Min. Eros Grau. RE nº 212081-RO. Rel: Min. Octávio Galotti).

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, os recorridos afirmam que houve decadência do direito de resposta já que a propaganda foi veiculada às 12h do dia 15 de setembro, e o cd e degravação só foram protocolados no dia 16 de setembro, às 13h, ou seja, mais de 24h após a propaganda.

Não assiste razão aos recorridos visto que a petição foi protocolada às 11h50min do dia 16 de setembro. Os demais documentos que acompanharam a petição só foram protocolados às 13h, pois naquele dia o cartório eleitoral só abriu às 13h, por se tratar de feriado estadual.

Assim, não há como prosperar a alegação de decadência, bem como inépcia da inicial, pois os documentos necessários fora protocolados no primeiro momento após a abertura do cartório.

O recorrente insurge-se contra a sentença do Juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso em apreço, as afirmações constantes da propaganda impugnada ultrapassaram o contexto eleitoral, existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta de mulher pública.

Realmente observo que o recorrido utilizou-se de gravação, com diálogos de terceiro – o ex-Governador Manoel Gomes de Barros, no qual este terceiro se diz verdadeiro detentor da “última palavra” no município em comento. Até o presente momento, ainda que os comentários fossem desabonadores ao recorrente, não se poderia atribuir aos recorridos a responsabilidade pelos comentários do terceiro. Acrescento que nenhuma das partes impugnou a autenticidade da gravação, realmente atribuindo ao ex-Governador os comentários.

Porém o candidato ultrapassa o limite da crítica ao utilizar tal gravação criando um contexto a fim de atribuir ao recorrente a qualidade de “pau-mandado”, sendo tal afirmação injuriosa, pois atinge a honra subjetiva do recorrente visto que tal substantivo indica “pessoa subserviente, que faz tudo quanto lhe mandam”, segundo verbete do Dicionário Aurélio.

Vejamos mais uma vez os termos utilizados pelo candidato recorrido:

“Beto Baía: ‘Em cinco de outubro você eleitor vai decidir se quer a prefeitura um pau mandado do ex-governador Mano, ou vai querer um prefeito que respeita a vontade do povo, Kil se for eleito não vai mandar em nada, quem fala isso não sou eu, é o próprio ex-governador Mano numa gravação que você vai ouvir agora.”

Ademais, como bem mencionou o Procurador Eleitoral, em seu parecer de fls. 62/67, “*não podem os candidatos e partidos, extrapolando todo e qualquer limite, fazerem imputações de fatos desabonadores à honra dos adversários, cientes da falsidade das afirmações ou desvirtuando a realidade dos fatos de forma a prejudicá-los (...)*” (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o direito de resposta pelo tempo igual ao da ofensa, nos termos do art. 14, III, alínea "c" da Resolução TSE nº 22.624, que foi de dois minutos e vinte e quatro segundos, visto que se iniciou aos sete minutos e quarenta e dois segundos de gravação, e encerrou-se aos dez minutos e seis segundos de gravação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 648, Classe 30.

RECORRENTE: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS
JÚNIOR.

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIÃO E MUDANÇA".

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA.

ADVOGADO: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a prejudicial de decadência, e, por maioria, vencido o relator originário Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado. (Acórdão n.º 5.787 de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.787, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Orlando Monteiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões